



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TRMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -00296/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09187/12

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Edileuza Soares do Nascimento

03.02. IDADE: 68, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTAÇÃO: Fundação Desenvolvimento da Criança e do adolescente - FUNDAC

03.05. MATRÍCULA: 6600361

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 732, fls. 30.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA – EX-PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE MARÇO DE 2011, fls. 30.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE ABRIL DE 2011, fls. 21

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 33/35, destacando a necessidade de **notificação** da autoridade responsável para enviar documentos em perfeita condições para visualização, para análise do processo.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou o **documento nº 21012/13**.

Analisando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBprev acatou a sugestão deste Órgão Técnico de Instrução enviando a certidão do tempo de contribuição e demonstrativo de cálculos proventuais, no entanto, deixou de enviar as fichas financeiras.

Diante do exposto, entendeu a DIAPG que necessária se faz a **notificação** da autoridade competente (Gestor da PBprev), no sentido de enviar as fichas financeiras acima referidas.

Novamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o **documento nº 33179/15**.

Ao analisar a documentação anexada aos autos, a Auditoria entendeu necessária **novamente a notificação** da autoridade competente (gestor da PBprev), no sentido de reformular os cálculos proventuais, com exclusão da parcela referente à Gratificação de Incentivo Funcional, tendo em vista a impossibilidade de incorporação da referida vantagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se o Ministério Público de Contas, por meio da Lavra da Procuradora junto ao Tribunal a Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela **baixa de Resolução**, assiando o prazo, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, para que o representante legal da PBprev (procuração fl. 58), venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 53/55.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria entendeu que se faz necessário a **notificação** da autoridade competente (Gestor da PBprev) no sentido de comprovar a retirada da Gratificação de Incentivo Funcional dos proventos da servidora com a apresentação do contracheque atualizado.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos o documento nº 59893/16.

Diante do exposto, tendo em vista que foi sanada a inconformidade inicialmente verificada, sugerimos a concessão de registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – n.º 732 (fl. 30 dos autos).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Edileuza Soares do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 732, fls. 30, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/04/2011), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09187/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Edileuza Soares do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 732, fls. 30, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de março 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO